Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

**DECRETO Nº 824**
de 29 de dezembro de 1.997.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DE CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI**, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto nos artigos 7º ao 9º, da Lei Complementar nº 18 , de 21 de setembro de 1.993.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica Aprovado o Regulamento Geral de Concursos para Provimento de Cargos ou Empregos Públicos da Administração Direta do Município, constante do presente Decreto.

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRADÓPOLIS, 29 de Dezembro de 1.997.

**LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI**
**Prefeito Municipal**

Registrado em livro próprio, na mesma data, e mandado publicar em órgão de imprensa escrita local e, na falta deste, por afixação nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal , nos termos do artigo 88 e parágrafo 1º, da lei Orgânica do Município.

Adinilson Gomes
Encarregado Setor Pessoal

**REGULAMENTO GERAL DE CONCURSOS**
**(a que se refere o Decreto nº 824, de 29 de dezembro de 1.997.)**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Os concursos para provimento de cargos ou empregos públicos da Administração direta do Município serão autorizados por ato próprio do Prefeito, à vista da existência de vagas no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, e das necessidades da Administração.

**Artigo 2º** - Os concursos serão de provas escritas, de provas práticas e orais, e provas de verificação de qualidade e aptidão, através de entrevistas e testes, conforme o caso.

**Parágrafo único** - Nos concursos para provimento de cargos ou empregos de nível universitário poderá haver também provas de títulos, a que se refere o artigo 35, desde regulamento.

**Artigo 3º** - Os concursos públicos terão prazos de validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**Parágrafo único** - enquanto houver candidato aprovado e classificado e não convocado para investidura em determinado cargo ou emprego público, não se publicará edital de concurso para provimento do mesmo cargo, salvo quando esgotado o prazo de validade do concurso e habilitou o candidato.

**Artigo 4º** - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas essa, quando se der, respeitará e observará, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos, observada a regra contida no artigo 42, deste regulamento.

**Capítulo II**

**DAS INSTRUÇÕES ESPECIAIS**

**Artigo 5º** - Os concursos públicos reger-se-ão por Instruções especiais, em razão da natureza do cargo ou emprego público, que serão publicadas mediante edital, do qual constatarão as seguintes indicações:

I - se o concurso é de provas ou de provas e títulos;

II - os requisitos mínimos exigidos para o provimento de cargos ou empregos públicos;

III - as condições especiais necessárias para o provimento do cargo ou emprego público, dentre as quais:

a) nível de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, comprovado mediante competente diploma ou documento equivalente;

b) experiência profissional relacionada com a natureza específica da função pública;

c) capacidade física ou mental suficiente para o exercício da função pública;

IV - o tipo e o conteúdo das provas e a categoria dos títulos;

V - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VI - os critérios de habilitação e classificação;

VII - o prazo de validade do concurso;

VIII - o valor relativo de cada uma das provas e critério para determinação da média das provas; e,

IX - outros informes julgados necessários;

**Artigo 6º** - Os prazos fixados nas instruções especiais poderão ser prorrogados a juízo do Prefeito Municipal através de publicidade prévia e ampla.

**Artigo 7º** - Para os fins do artigo 108, da Lei Orgânica do Município, combinado com o parágrafo segundo, do artigo 8º da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, far-se-ão os concursos públicos com reservas de percentual de até 3% (três por cento) para pessoas portadoras de deficiência observado o disposto no artigo 18, deste regulamento.

**Capítulo III**

**DOS CANDIDATOS**

**Artigo 8º** - Poderão candidatar-se para provimento dos cargos ou empregos públicos do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, todos os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato, naturalizado ou gozar das prerrogativas do Decreto Federal 70.436, de 18/04/72;

II - possuir idade mínima de 18 anos, até a data de encerramento das inscrições para o concurso público;

III - estar quite com a Justiça Eleitoral;

IV - quando do sexo masculino, haver cumprido as obrigações com o Serviço Militar;

V - gozar de boa saúde, física ou mental, comprovada em exame médico;

VI - não possuir antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso no serviço público municipal;

VII - ter boa conduta, inclusive social; e,

VIII - atender as condições especiais prescritas para provimento do cargo ou emprego público.

**Artigo 9º** - As limitações de idade, de sexo, e os requisitos exigidos para cada cargo em particular serão estabelecidos em função da natureza dos mesmos e das disposições legais e regulamentares que disciplinarem o assunto.

**Artigo 10º** - Independerá de limite máximo de idade, para inscrição em concurso público, o servidor da Prefeitura e da Câmara Municipal que contar com mais de dois anos de efetivo exercício da função pública, sob qualquer vínculo jurídico.

## Capítulo IV

## DAS INSCRIÇÕES

**Artigo 11** - A abertura de concurso público far-se-ão por competente edital, no qual mencione o prazo de inscrição, nunca inferior a três dias úteis.

**Artigo 12** - As inscrições, a que se refere o artigo anterior do presente Regulamento Geral, serão feitas a pedido.

**Artigo 13** - As inscrições serão requeridas pelo próprio

sem concurso público, mas com estabilidade anômala, por força do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes benefícios:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos para provimento dos cargos ou empregos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham da escolaridade exigida para se provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos ou empregos efetivos, a que correspondam as respectivas funções, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Artigo 23** - Fica assegurado aos servidores municipais admitidos ou contratados, com estabilidade anômala, na contagem de tempo para fins de concurso público, os períodos anteriores de exercício da função pública de natureza diversas daquela relacionada com o cargo ou emprego de provimento efetivo.

**Artigo 24** - O disposto neste capítulo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

## Capítulo VI

## DA BANCA EXAMINADORA ESPECIAL

**Artigo 25** - A Banca Examinadora Especial será constituída, para cada concurso, pelo Prefeito Municipal, e composta de três membros nos quais um será o presidente.

**Parágrafo 1º** - Os membros da Banca Examinadora Especial serão escolhidos entre pessoas e profissionais de conhecida idoneidade moral e profundos conhecimentos nas matérias a examinar.

**Parágrafo 2º** - Os membros da Banca Examinadora Especial, que assumirão a incumbência de realizar o concurso, deverão ser convidados ou contratados, preferencialmente, entre profissionais da educação, ativos ou inativos, dos magistérios estadual ou municipal.

**Parágrafo 3º** - À Banca Examinadora Especial compete aplicar, corrigir, julgar e classificar as provas relacionadas aos concursos públicos.

candidato, ou procurador legalmente habilitado com poderes especiais, mediante preenchimento de ficha de inscrição, fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos ou Setor de Pessoal.

**Parágrafo 1º** - A ficha de inscrição não será aceita sem que esteja corretamente preenchida, ou apresente qualquer rasura ou emenda.

**Parágrafo 2º** - Juntamente com a ficha de inscrição, o candidato deverá apresentar duas fotografias tamanho 3X4, no modelo padrão para documento.

**Parágrafo 3º** - No caso de inscrição da procuração, deve ser apresentados o instrumento de mandato, o documento de identidade do procurador e serem satisfeitas as demais exigência legais.

**Artigo 14** - Para inscrever-se o candidato ou seu procurador deverá, no ato da inscrição:

I - apresentar Cédula de Identidade (RG) e CIC;

II - retirar, preencher e submeter à conferência a ficha de inscrição;

III - providenciar o pagamento da taxa de inscrição, no valor e no estabelecimento bancário a ser indicados no competente edital;

IV - receber o comprovante de inscrição - PROTOCOLO, ou cartão de identificação.

**Parágrafo 1º** - Sem a apresentação do comprovante de inscrição ou do cartão de identificação não será permitido ao candidato fazer as provas.

**Parágrafo 2º** - Os documentos de identidade, apresentados quando do ato de inscrição, serão devolvidos aos candidatos após as anotações na ficha correspondente.

**Parágrafo 3º** - Em hipótese alguma, os documentos de que trata este artigo poderão permanecer na posse dos responsáveis pela inscrição de candidatos.

**Artigo 15** - Não será permitida, sob qualquer pretexto, a inscrição condicional, devendo todos os documentos ser apresentados por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição.

**Artigo 16** - A inexatidão das afirmativas ou irregularidades de

documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso público, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

**Artigo 17** - A inscrição do candidato implicará no conhecimento das presentes instruções e no compromisso de aceitação das condições referentes aos concursos que serão estabelecidos através de competente edital.

**Artigo 18** - O candidato portador de deficiência física deverá declarar, na ficha de inscrição, o tipo e o grau de deficiência, bem como se necessita de condição especial para submeter-se à prova.

**Parágrafo 1º** - O órgão responsável pela realização dos concursos garantirá, aos portadores de deficiência, as condições especiais necessárias a sua participação nas provas.

**Parágrafo 2º** - os portadores de deficiência participarão dos concursos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita o conteúdo e avaliação das provas.

**Artigo 19** - Os pedidos de inscrição serão recebidos pelo Departamento de Recursos Humanos ou Setor de Pessoal, cabendo à Banca Examinadora Especial decidir sobre a aprovação, através de homologação.

**Parágrafo 1º** - O candidato, cuja documentação não for considerada em ordem, terá sua inscrição indeferida.

**Parágrafo 2º** - Julgados os pedidos de inscrição com o exame da documentação apresentada e satisfeitas as exigências do competente edital, o presidente da Banca Examinadora Especial homologará as inscrições.

**Artigo 20** - Encerrado o prazo de inscrição, será publicada a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição e da Carteira de Identidade (RG).

**Artigo 21** - Não serão recebidas inscrições por via postal.

**Capítulo V**

**DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS**

**Artigo 22** - Aos servidores municipais admitidos ou contratados,

sem concurso público, mas com estabilidade anômala, por força do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes benefícios:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos para provimento dos cargos ou empregos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham da escolaridade exigida para se provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos ou empregos efetivos, a que correspondam as respectivas funções, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Artigo 23** - Fica assegurado aos servidores municipais admitidos ou contratados, com estabilidade anômala, na contagem de tempo para fins de concurso público, os períodos anteriores de exercício da função pública de natureza diversas daquela relacionada com o cargo ou emprego de provimento efetivo.

**Artigo 24** - O disposto neste capítulo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

## Capítulo VI

## DA BANCA EXAMINADORA ESPECIAL

**Artigo 25** - A Banca Examinadora Especial será constituída, para cada concurso, pelo Prefeito Municipal, e composta de três membros nos quais um será o presidente.

**Parágrafo 1º** - Os membros da Banca Examinadora Especial serão escolhidos entre pessoas e profissionais de conhecida idoneidade moral e profundos conhecimentos nas matérias a examinar.

**Parágrafo 2º** - Os membros da Banca Examinadora Especial, que assumirão a incumbência de realizar o concurso, deverão ser convidados ou contratados, preferencialmente, entre profissionais da educação, ativos ou inativos, dos magistérios estadual ou municipal.

**Parágrafo 3º** - À Banca Examinadora Especial compete aplicar, corrigir, julgar e classificar as provas relacionadas aos concursos públicos.

**Artigo 26** - O trabalho pessoal dos membros da Banca Examinadora Especial poderá ser remunerado, desde que observadas as formalidades previstas em lei.

**Artigo 27** - A fim de manter a necessária unidade de orientação, sobretudo no que se refere a aspectos Jurídicos e legais, o Prefeito Municipal designará a Assessoria Jurídica da Administração para participar dos serviços de coordenação, organização e execução do concurso, a quem incumbirá fiscalizar a multiplicação das provas, tomando as medidas necessárias à manutenção do sigilo.

## Capítulo VII

## DA COMISSÃO FISCALIZADORA

**Artigo 28** - À Comissão Fiscalizadora de Concursos compete:

I - fiscalizar e exigir o rigoroso cumprimento das normas estabelecidas no competente edital do respectivo concurso público;

II - denunciar ao Prefeito Municipal qualquer evidência de erro, fraude ou irregularidade insanável, que possa afetar o resultado do concurso, para efeito de sua anulação, total ou parcial, e apuração de responsabilidades dos culpados; e,

III - acompanhar, pessoalmente, a execução das provas dos concursos públicos e sua correção, nessas incluídas as de conhecimentos gerais, específicos e as práticas orais.

**Parágrafo 1º** - Os membros da Comissão Fiscalizadora, embora com livre acesso nos recintos de realização de provas não poderão se comunicar com os candidatos durante o horário de sua execução.

**Parágrafo 2º** - Qualquer denúncia ou reclamação de interesse do candidato, deverá ser feita a Comissão Fiscalizadora fora dos recintos de realização das provas e após o horário de sua execução.

**Parágrafo 3º** - Se os membros da Comissão Fiscalizadora pretenderem usar da palavra para prestar esclarecimentos ou informações aos candidatos, poderão fazê-lo previamente antes do horário de início das provas.

**Artigo 29** - Deverá deixar os recintos de realização de provas, obrigatoriamente, qualquer membro da Comissão Fiscalizadora que inobservar as exigências contidas no artigo anterior.

**Parágrafo único** - Aplica-se, o disposto neste artigo, aos membros da Comissão Fiscalizadora, caso seja verificada a vontade livre e consciente de tumultuar ou impedir a realização das provas do concurso público.

**Artigo 30** - Constituir-se-á, a Comissão Fiscalizadora dos Concurso Públicos, da seguinte composição paritária:

I - dois membros representantes da Prefeitura Municipal;

II - dois membros representantes da Câmara Municipal; e,

III - dois membros representantes da Comunidade local.

**Parágrafo único** - As funções de membro da Comissão Fiscalizadora do Concurso Público não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

## Capítulo VIII

## DAS PROVAS E DOS TÍTULOS

**Artigo 31** - As provas, preparadas segundo o disposto no artigo 27, deste Decreto, deverão conter questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do cargo ou emprego, a que se refere o concurso.

**Parágrafo 1º** - Os concursos constarão provas de conhecimento gerais , específicos, exames práticos e orais e entrevistas, conforme a natureza das funções relacionadas com os cargos ou empregos vagos existentes.

**Parágrafo 2º** - As provas escritas de conhecimentos específicos constaram de questões objetivas de múltipla escolha, que versarão sobre os assuntos dos programas dos concursos.

**Parágrafo 3º** - As provas escritas de conhecimentos gerais constaram de questões relativas à gramática da Língua Portuguesa e à Matemática, a nível de 1º grau completo, incompleto, 2º grau ou superior, conforme a natureza das funções relacionadas com os cargos ou empregos vagos existentes.

**Parágrafo 4º** - As provas práticas e orais versarão sobre conhecimentos específicos da área a qual o candidato pretende concorrer, devendo, conforme o caso, se constituir de questões orais ou da demonstração pessoal de sua habilidades no desempenho das funções públicas relativas ao programa dos concursos.

cursos cujo o conteúdo programático seja correspondente ao exigido como requisito básico para o provimento do cargo ou emprego efetivo.

**Capítulo IX**

**DO JULGAMENTO, HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**

**Artigo 36** - O julgamento das provas será feito segundo a qualidade e a perfeição do desempenho apresentado pelo candidato, devendo os membros da Banca Examinadora Especial, ao fixar o critério de correção, dividir o trabalho proposto aos candidatos em partes de determinar o valor de cada uma.

**Artigo 37** - As provas dos concursos serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, em nota que os examinadores lançarão na própria folha de prova.

**Parágrafo 1º** - Considerar-se-á habilitado o candidato que obtiver nota do conjunto igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos nas provas realizadas.

**Parágrafo 2º** - Entende-se, como nota de conjunto, a média aritmética dos pontos atribuídos às provas realizadas pelo candidato.

**Artigo 38** - Os pontos atribuídos aos títulos serão considerados, exclusivamente, para efeito de classificação.

**Artigo 39** - A nota final do candidato será o total da nota de conjunto, a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 37, deste Decreto, acrescida dos pontos atribuídos aos títulos.

**Parágrafo 1º** - O candidato habilitado e estável, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da constituição federal, poderá entregar certidão de tempo de serviço público, expedida pelo órgão oficial competente, para que o tempo de serviço considerado para fins de estabilidade seja contado com título.

**Parágrafo 2º** - A cada ano completo de tempo de serviço público será atribuído o valor de 1.0 ponto até total máximo de 10 pontos, que serão acrescidos à nota final do candidato, na forma de caput deste artigo.

**Artigo 40** - Os candidatos habilitados serão classificados de acordo com a nota final.

**Artigo 41** - Em caso de igualdade de classificação terá

preferência, para fins de nomeação, sucessivamente, o candidato:

I - que obtiver maior nota as provas ou títulos;
II - com mais idade;
III - que tiver maior número de filhos.

**Artigo 42** - Observar-se-á, rigorosamente, sob pena de nulidade, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso, para efeito de convocação e nomeação, de conformidade com o disposto no artigo 4º, deste Decreto.

**Artigo 43** - Haverá duas listas de classificação, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados , e uma especial, apenas com a relação dos candidatos portadores de deficiências aprovados.

**Parágrafo 1º** - No prazo de três dias úteis, contados da publicação das duas listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se a perícia médica , para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

**Parágrafo 2º** - A perícia será realizada por órgão médico oficial do Município, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de três dias úteis, contados dos respectivos exales.

**Parágrafo 3º** - Quando a perícia concluir pela inaptação do candidato, constituir-se-á, no prazo de três dias úteis, junta média para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo candidato.

**Parágrafo 4º** - A junta médica deverá apresentar conclusão do laudo médico, no prazo de três dias úteis, contados da data de realização do respectivo exame.

**Parágrafo 5º** - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.

**Artigo 44** - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exales mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas , geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

**Artigo 45** - Não ocorrendo inscrição ou aprovação de candidatos portadores de deficiência, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo os concursos públicos nos seus ulteriores termos.

**Parágrafo único** - No caso deste artigo, o percentual de vagas reservado aos portadores de deficiência será revertido para aproveitamento de candidatos

da lista de classificação geral, se não houver inscrição, aprovação ou ainda se o número de aprovados não atingir o limite a eles reservado.

**Capítulo X**

**DA EXECUÇÃO DAS PROVAS**

**Artigo 46** - A convocação para as provas será feita por edital publicado em órgão de imprensa escrita com circulação local, na falta deste, por afixação no local de costume nas sedes da Prefeitura e Câmara, com antecedência mínima de cinco dias úteis, observado o disposto no artigo 56, deste regulamento.

**Artigo 47** - Os candidatos deverão compareceram local das provas, pelo menos 15 minutos antes da hora marcada, munidos de protocolo de inscrição ou cartão de identificação, documento de identidade (RG) e caneta esferográfica azul ou preta.

**Artigo 48** - Somente será admitido à prestação de prova, o candidato que exibir , no ato, o cartão de identificação ou protocolo de inscrição.

**Artigo 49** - Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas , importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso, na sua eliminação do concurso.

**Artigo 50** - Durante a realização da prova, não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

I - comunicar-se com os demais candidatos, ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos , salvo as fontes informativas que forem declaradas nas instruções especiais de cada concurso;

II - ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais e na companhia do fiscal.

**Capítulo XI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 51** - Uma vez aberto, o concurso público deverá ser homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

**Parágrafo único** - Compete ao Prefeito Municipal a homologação do resultado do concurso, através de decreto, à vista do relatório da Banca Examinadora

Especial, dentro do prazo de dez dias, contados da data de publicação do resultado final.

**Artigo 52** - Os candidatos classificados até o número de vagas colocados em concurso deverão atender à convocação para anuência, de maneira expressa, para confirmar ou não o seu interesse na nomeação para o cargo público.

**Artigo 53** - Se na realização do concursos ocorrer irregularidade insaciável ou preteriação de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer ao Prefeito Municipal, o qual, mediante decisão fundamental, proferida no prazo de três dias úteis , decidirá sobre sua anulação parcial ou total, promovendo a apuração das responsabilidades dos culpados.

**Parágrafo único** - O recurso, de que trata este artigo, poderá ser interposto até o quinto dia útil de após a publicação da lista de classificação geral e não terá efeito suspensivo.

**Artigo 54** - Os candidatos poderão apresentar pedidos de revisão das notas atribuídas às provas e dos conferidos aos títulos, no prazo de três dias úteis , contados da data de publicação dos resultados.

**Artigo 55** - Dos recursos e pedidos de revisão deverão constar a justificativa pormenorizada, sendo liminarmente indeferidos os que não contenham fatos novos ou que se baseiem em razões subjetivas.

**Artigo 56** - Para os fins do parágrafo 1º, do artigo 88, da Lei Orgânica do Município, os atos administrativos relacionados aos concursos públicos, a partir do respectivo edital, deverão ser publicados em órgão de imprensa escrita local ou, na falta desde, por afixação nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, sob pena de nulidade, tendo em vista o disposto artigo 46, deste Regulamento.

**Artigo 57** - Os casos omissos neste regulamento Geral serão resolvidos pela banca Examinadora Especial, ou por qualquer outro órgão encarregado do concurso, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

**Artigo 58** - Este Regulamento Geral de Concursos entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 29 de dezembro de 1997.

**LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI**
**Prefeito Municipal**

Publicado e registrado no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, afixado nos locais designados e encaminhado para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1.º e 4.º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).